



DECISÃO nº.: **12 /2015 – COJUP**
PAT nº.: 171/2013 – 1ª, URT (protocolo nº. 271078/2013-9)
AUTUADA: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA.
ENDEREÇO: Av. Tavares de Lira, 101, Ribeira, Natal-RN- CEP 59012-050
AUTUANTE: Nilson Guedes de Carvalho, mat. 66.617-3
DENÚNCIAS: **1** – Falta de entrega do Arquivo Sintegra, em faixa de faturamento anual acima de R\$ 1.000.000,00, referente 05 a 12/2010;
2 – Falta de recolhimento do imposto devido, originado da insuficiência de escrituração de operações de saída tributadas, constatada da divergência entre valores de saídas declaradas com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito;
3 – Falta de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do ICMS antecipado-TADF, lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS.

EMENTA: ICMS – Falta de entrega do SINTEGRA, falta de recolhimento do ICMS normal devido por saídas tributáveis e do ICMS antecipado devido por aquisições de mercadorias. Contribuinte não se enquadra no conceito de contribuinte previsto na LC 87/96, entendendo-se desobrigado da entrega do SINTEGRA, por serem bens ou imunes suas entradas e saídas. Saídas de "mercadorias tributáveis" operadas por divergências entre saídas declaradas e as informadas por operadoras de cartões de crédito/débito, mas receitas derivam de assinaturas, publicações e venda de anúncios classificados, operações não tributadas por ICMS, imposto municipal lançado por aquisições de bens e mercadorias onerosamente com finalidade-lim, como tinta pra impressão e outras, sendo no entanto operações não tributadas, segundo Súmula 37 do STJ.

– ATUO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº 00171/2013 – 1ª URT, lavrado em 12 de novembro de 2013, a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas três denúncias fiscais: **1.** Falta de entrega do Arquivo Sintegra, em faixa de faturamento anual acima de R\$ 1.000.000,00, referente ao período de 05 a 12/2010; **2** – Falta de recolhimento do imposto devido, originado da insuficiência de escrituração de operações de saída tributadas, constatada da divergência entre valores de saídas declaradas com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito; **3** – Falta de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do ICMS antecipado-TADF, lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS. Tudo conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração prevista no Art. 150, III, c/c Arts. 130-A, 131, 609, 614, 631 e 150, XIII e XVIII, todos do RICMS vigente, Decreto 13.640/97.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso I, "c", III, alínea "f", e X, "c", 5, todos c/c Art. 133, e todos do mesmo decreto vigente, acima citado, sendo exigido da autuada R\$ 179.262,39 (Cento e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) de ICMS, e a título de multa o valor de R\$ 182.177,44 (Cento e oitenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), totalizando o

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *JSB*



montante de R\$ 361.439,83 (Trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 8958, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Extrato Fiscal do Contribuinte, Resumo das Ocorrências Fiscais, Demonstrativo das Ocorrências, Termo de Devolução de Documentos, Resultado da ação fiscal, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Cópia do Mandado de Segurança nº 2011.005157-5, da Apelação Cível nº 990.10.159829-9, e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Que compareceu na repartição fiscal representante da pessoa apontada como sócio da autuada, sr. Ulisses Cavalcanti, apresentando atestado de óbito do citado sócio, datado de 30 de setembro de 1983, não podendo então ser responsabilizado como sócio da referida empresa. Pelo que, em resposta, foi juntado novo quadro societário, e nova Consulta ao Cadastro da empresa, além do aditivo ao novo Contrato Social da mesma.

O contribuinte apresentou pleito a esta Secretaria de Tributação, requerendo a exclusão de notas fiscais que foram objeto da presente autuação, tendo os auditores designados se manifestado pelo indeferimento do pleito, conforme documento de fl. 532, sobretudo em função de as notas fiscais já estarem sendo objeto de discussão neste feito.

Foram também requeridas e juntadas provas referentes às ocorrências, tendo sido disponibilizada cópia dos autos ao representante legal da empresa, sr. Agnelo Alves Filho, Diretor Financeiro da autuada, tendo passado o prazo sem que fosse apresentada nova impugnação.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal inicialmente responsável pela autuação se pronunciou, no documento que intitulou Contrarrazões, solicitando providências em relação à “defesa” originalmente apresentada, na qual parente da pessoa apontada como sócia solicitava sua exclusão, sobretudo em virtude do óbito acima mencionado, ocorrido em 1983, apontando o documento de fl. 26 que o início da atividade da empresa teria ocorrido em 1985.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 76, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Embora aparentemente tenha ocorrido a revelia, pela não apresentação de impugnação após a juntada de inúmeros documentos comprobatórios, depreende-se, diante dos elementos contidos nos autos, que foi formado um contraditório, entendendo-se que

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal *AB*



foram garantidos os princípios do amplo direito de defesa e acesso ao contraditório, e que permitem o julgamento do presente feito, o que se faz nos termos abaixo, em nome do princípio da celeridade processual.

OCORRÊNCIA 01

Versa a primeira ocorrência sobre eventual falta de entrega à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas, do "arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, para empresas com faixa de faturamento anual (5) acima de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo)", conforme demonstrativo de fl. 28, referente aos períodos 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010.

O Arquivo SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações), foi criado pelo Convênio ICMS 98/97, como instrumento de validação e repositório central de dados das operações dos contribuintes, usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, tendo por base o Convênio ICMS 57/95. Foi criado a partir do chamado SINIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais), instituído em 15/12/1970, por Convênio SN, em função da necessidade da adoção de um sistema nacional para nacionalizar, integrar e possibilitar a permuta de dados entre os órgãos fiscais.

O contribuinte teve oportunidade de tratar em processo administrativo nesta SET, e até em processo judicial, dos impostos de que tratam a segunda e terceira ocorrência, e de que se tratará pormenorizadamente a seguir, mas não se pronunciou em nenhum momento sobre a obrigatoriedade de que estamos a tratar, ficando prejudicada sua defesa, nesse sentido, em função de norma específica no Decreto 13.796/98, a saber:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Apesar desses fatos, em atenção ao princípio da busca da verdade material, entende-se que não é aplicável a multa pela ausência de informação dos arquivos magnéticos, pelos motivos sobre os quais se discorrerá pormenorizadamente ao final, após a discussão dos méritos da segunda e terceira ocorrência.

DA OCORRÊNCIA 02

Versa a segunda ocorrência sobre eventual falta de recolhimento do imposto devido, segundo a descrição da ocorrência "estabelecido no artigo 2º do

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



RICMS/RN, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saídas de mercadorias tributadas”, constatada através da “conciliação dos valores de saídas declaradas pela atuada ao Fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito”.

O Extrato Fiscal do Contribuinte, de fl. 07, aponta apenas como constando entre as Pendências de Obrigações Acessórias “Diferença Notas Saída (GIM) x Cartão de Crédito”, e os supostos valores das divergências. O Demonstrativo da Ocorrência, de fl. 29, só faz referência aos valores e períodos, sem especificação das operações.

Fica assim prejudicada a acusação, em virtude dos seguintes elementos: este próprio julgador é assinante do jornal, ora empresa atuada, promovendo o pagamento mensal via cartão de crédito, sabendo-se que também os anúncios classificados podem ser pagos por este meio. Aliás, nos demonstrativos das operadoras de cartão de crédito, conforme documentos de fls. 492 e seguintes, todas as operações discriminadas aparecem como receitas provenientes de operações de “assinaturas” ou de “classificados”, e algumas poucas como de “presunção”. Constam inclusive também nos autos, como por exemplo o documento de fl. 477, documentos que comprovam pagamento de imposto sobre serviços, de competência municipal, referentes a essas operações.

Mas também nas notas fiscais juntadas, como por exemplo a NF nº 113169, de 16/03/2011, documento de fl. 512, e que se inclui no período de referência 03/2011, conforme demonstrativo de fl. 29, verifica-se que a operação refere-se a serviços de ‘CLASSIFICADOS’. Bem como em outras notas fiscais do mesmo período, como a nº 113001, de fl. 504, ou 112998, de fl. 502, 113003, de fl. 506, em que fica evidente tratarem-se de operações de veiculação de anúncios classificados.

Logo, indubitavelmente, entende-se, estamos a tratar de receitas provenientes de vendas de assinaturas ou de vendas de classificados, não podendo, por presunção, serem taxadas do ICMS, a título de “saídas de mercadorias tributadas”, sendo um equívoco esta ocorrência, devendo ser considerada totalmente improcedente.

DA OCORRÊNCIA 03

Já a terceira ocorrência versa sobre suposta “falta de recolhimento do ICMS antecipado-TADF, lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS”, conforme descrição da ocorrência contida no Auto de Infração de fl. 02.



No Extrato Fiscal de fls. 03 e seguintes não consta a especificação das mercadorias, mas há, além dos outros elementos, como número das notas fiscais, datas e valores dos documentos, identificação dos emitentes, com CNPJ e Razão Social. Já no demonstrativo da ocorrência consta apenas o número das notas fiscais e valores, mas como tratam-se de notas fiscais eletrônicas, constam também da relação a denominada Chave/TADF, numeração pela qual é possível ter-se acesso à íntegra das notas fiscais.

Foi então feita uma diligência, para que soubéssemos de que mercadorias estávamos tratando, e que originaram a cobrança do ICMS antecipado. Assim, após a juntada das cópias das notas fiscais, verificou-se que tratam-se de mercadorias destinadas à atividade-fim da empresa. Quem se der ao luxo de promover o confronto entre as notas fiscais constantes no demonstrativo de fls. 30 e seguintes, e os documentos (notas fiscais) anexados às fls. 128 e seguintes, não terá dificuldades para fazer essa constatação.

O primeiro documento da relação, por exemplo, a NF 1463, referência 05/2009, foi juntada à fl. 133, acobertando a aquisição de "fixador", componente químico usado na revelação de fotografias. No documento seguinte, NF 405889, no valor de R\$ 12.075,00, a mercadoria descrita é "Zenith N555 WEB 0655 X 0585 X 050", e mesmo quem não conheça tal bem já deve ter ouvido falar da fornecedora, AGFA, uma das maiores fabricantes de componentes fotográficos do mundo.

E assim sucessivamente, como por exemplo as NFs 85357, de 17/01/2013, de fl. 384, de aquisição de "sensor de temperatura", ou a NF nº 72062m, de 27/06/12, de fl. 365, cuja mercadoria é "revelador", ambas também da AGFA. Ou à NG 50069, de 2/2/11, de fl. 335, com "filme gráfico", ou as NFs números 7091, de 16/3/11 (fl. 223), 8329, de 11/4/11 (fl. 226), 31500, de 21/8/12, e outras, com aquisição de "arcleane", um "desengraxante" para as máquinas, segundo os documentos.

É assim por diante, praticamente sem exceção, como as NFs 407300, de 20/3/09 (fl. 130), 407299, de 20/5/09 (fl. 131), 1463, de 11/5/09 (fl. 133) e 410091, de 2/7/09, entre tantas outras, todas com "revelador e fixador" da AGFA. E muitas que não deixam margens a dúvidas, em que até um leigo pode perceber seu uso no jornal, como as notas fiscais números 110192, de 16/1/13 (fl. 397), 78362, de 17/11/13 (fl. 373), 42589, de 30/8/10 (fl. 325), 42594, de 30/8/10 (fl. 326) e 32441, da mesma data, de fl. 305, todas acobertando a aquisição de "TINTA PRA IMPRESSÃO", matéria prima sem a qual não se consegue imprimir um jornal.



Poderiam o autuante original ou os autuantes que o substituíram questionar alguns itens, como por exemplo os das NFs 091, de 3/11/09, de fl. 152, pela qual foi adquirido “telefone com fone de ouvido”, ou a 732, 24/10/11, em que consta a aquisição de “gravador reproduzidor de minidisc”, mas estes também são equipamentos utilizados na atividade da reportagem. E assim sucessivamente, pelo que se vê, podendo abrir-se aleatoriamente qualquer nota fiscal dos documentos anexados, para se notar a afinidade ou mesmo a imprescindibilidade, a conexão, enfim, com as atividades da empresa jornalística.

Para análise jurídica de tal questão, imprescindível então faz-se uma consulta à própria Lei Maior. O ARTIGO 150, VI, "D", DA CARTA MAGNA, ESTABELECE:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A melhor doutrina é uníssona quanto à matéria, no sentido de que, por tal dispositivo, qualquer livro ou periódico, como também o papel utilizado para a sua impressão, sem ressalvas, serão imunes aos impostos do Fisco.

Ainda no tocante à imunidade em debate, é oportuno transcrever o que ensina o mestre Sáctis Calmon Kawano Coelho, in verbis:

Essa imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação, de forma que a interpretação que se deve fazer da Constituição, in casu, é muito mais teleológica do que literal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma análoga, quando entendeu que :

“A distribuição dos livros, jornais e periódicos também está abrangida pela imunidade tributária, sob pena de se desconhecer o objetivo precípuo da norma constitucional, que, incansavelmente repito, tem de ser o de verdadeiro estímulo à veiculação de idéias e notícias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.”

Obviamente, o que se pode perceber é que o escopo do legislador constituinte foi estimular a leitura em nosso país, garantindo, com isso, a liberdade de expressão e de comunicação, de pensamento e de imprensa, ao mesmo tempo em que facilita o incremento da cultura e da própria educação de seu povo, conforme outros preceitos também insculpidos na nossa Carta Magna.

Extremamente salutar é a leitura da Ementa do Acórdão proferido em decisão do Mandado de Segurança nº 2011.005157-5, contra esta própria SET, que pode ser lido à fl. 53 destes autos. Na Ementa, destaca o relator que pela “interpretação teleológica e finalística do teor da imunidade conferida pelo art. 150, VI, “d”, da CF, tal benefício fiscal é extensível aos insumos e maquinários destinados à atividade-fim da empresa jornalística”. Ressalta o relator, como praticamente em todos os julgados que se buscam nas cortes superiores, no Acórdão já mencionado acima, que o tratamento foi conferido no intuito de “preservar e incentivar a livre



manifestação de pensamento, de expressão artística, cultural e científica, e o acesso irrestrito à informação e comunicação, previstos no art. 5º, IV, IX e XIV da CF”.

Quando se fala que tal pensamento se encontrará em todos os julgados, é porque a matéria é tão pacífica que mereceu a edição de uma Súmula do próprio STF, que assim se manifestou:

STF- SÚMULA 657- «A imunidade prevista no art. 150, VI, «d», da CF/88 abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.»

Diante do que, não se vê necessidade do alongamento na discussão. Conforme julgados abaixo: .

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 175438 AMS 71880 SP 96.03.071880-7 (TRF-3)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CHAPAS POLIMERIZADAS DE IMPRESSÃO - RECOLHIMENTO DO IPI E II - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 657 DO STF - RESTRIÇÃO 1. O artigo 150, VI, d, da Constituição da República assegura a imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão. 2. Súmula 657 do STF: “A imunidade prevista no artigo 150, VI, d da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”. 3. A abrangência da imunidade alcança os filmes e papéis fotográficos, mas não se estende às chapas polimerizadas, às tintas ou aos demais equipamentos utilizados no processo produtivo. 4. Uma vez estabelecida esta relação jurídica, devida a atenção na sua integralidade, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 38094 SP 98.03.038094-0 (TRF-3)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE TINTAS PARA IMPRESSÃO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO RECONHECIMENTO - SÚMULA 657 DO STF. 1. O artigo 150, VI, d, da Constituição da República assegura a imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos e ao papel destinado à sua impressão. 2. Seguindo a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 657 do E. STF, as tintas para impressão não estão albergadas pelo manto da imunidade tributária. 3. A imunidade que afasta a tributação não deve ser interpretada de forma ampla, mas sim de forma restrita na medida em que limita o poder de tributar conferido ao Estado.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 73738 SP 2000.03.99.073738-8 (TRF-3)

Ementa: PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) - IMPORTAÇÃO DE TINTAS PARA IMPRESSÃO - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 657 DO STF - RESTRIÇÃO. 1. Competência da Justiça Federal para decidir a lide, por se tratar de exigência do tributo estadual no momento do desembaraço aduaneiro por autoridade federal. 2. O artigo 150, VI, d, da Constituição da República assegura a imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão. 3. Seguindo a orientação jurisprudencial consolidada na súmula 657 do E. STF, as tintas para impressão não estão albergadas pelo manto da imunidade tributária. 4. A imunidade que afasta a tributação não deve ser interpretada de forma ampla, mas sim de forma restrita na medida em que limita o

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



poder de tributar conferido ao Estado. 5. Uma vez estabelecida esta relação jurídica, devida a exação na sua integralidade, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 190623 AMS 46786 SP 1999.03.99.046786-1 (TRF-3)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE TINTAS PARA IMPRESSÃO - RECOLHIMENTO DO II - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, D DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **SÚMULA 657 DO STF** - RESTRIÇÃO 1. O artigo 150, VI, d, da Constituição da República assegura a imunidade tributária aos livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão. 2. Seguindo a orientação jurisprudencial consolidada na **súmula 657** do E. STF, as tintas para impressão não estão albergadas pelo manto da imunidade tributária. 3. A imunidade que afasta a tributação não deve ser interpretada de forma ampla, mas sim de forma restrita na medida em que limita o poder de tributar conferido ao Estado. 4. Uma vez estabelecida esta relação jurídica, devida a exação na sua integralidade, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

TJ-RN - Remessa Necessária 122602 RN 2009.012260-2 (TJ-RN)

Ementa: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 150, VI, D DA CF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. INSUMOS UTILIZADOS NA IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE RESTRITA AO PAPEL E MATERIAIS A ELE SEMELHANTES, COMO FILMES E PAPÉIS FOTOGRÁFICOS. INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 657 DO STF**. TINTAS, FIXADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA UTILIZADOS NA IMPRESSÃO DE JORNAL NÃO ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO TJRN, DO STJ E DO STF. ... IMUNIDADE. IMPOSTOS, LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INSUMOS. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta no art. 150, VI, d, da Constituição do Brasil, estende-se, exclusivamente --- tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos --- a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 495385 AgR,...

TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 92976 CE 2003.81.00.024520-0 (TRF-5)

Ementa: Tributário e Constitucional. II e IPI. Importação de filmes fotográficos utilizados na editoração de jornal. Incidência da imunidade do art. 150, VI, d, CF. **Súmula 657 STF**. Precedentes. Apelo e remessa oficial improvidos.

Encontrado em: LEG-FED SUM-657 (STF) RE 174476/SP (STF) Apelação em Mandado de Segurança AMS 92976 CE 2003.81.00.024520-0 (TRF-5) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 91107 CE 2004.81.00.003052-2 (TRF-5)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, d, CF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. JORNAIS E PERIÓDICOS. FILMES FOTOGRÁFICOS. ABRANGÊNCIA. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. **Súmula 657 do STF**. Apelação e remessa oficial improvidas.



TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 57364 SP
2001.03.99.057364-5 (TRF-3)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, A DA CF. 1. A questão cinge-se sobre a inexistência de relação jurídico-tributária ensejadora do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e ICMS, ou seja, imunidade tributária, em relação a livros, jornais e o papel destinado a sua impressão, isto, com fundamento no art. 150, VI, a da CF. 2. O livro, o jornal, o periódico e o papel de impressão são imunes a impostos, tudo isto, visando o interesse nacional para garantir a liberdade de expressão e opinião, bem como o direito à informação, com intuito de estimular e amparar a divulgação de cultura e educação. Estes são, deste modo, os valores que a norma visa proteger. 3. A matéria se encontra pacificada pela Súmula 657 do STF. 4. Apelação e remessa oficial improcedentes.

E o que dizer? da pérola, que se vê à fl. 56, que foi a citação do já saudoso (em relação aos julgados) ministro Ayres Brito em Julgado de 26/04/11, naquela magna corte, do "poeta dos escravos", para quem:

"Oh! Bendito o que semeia Livros... livros a mão cheia... E manda o povo pensar! O livro caindo n'alma É germe - que faz a palma, E chuva - que faz o mar".

Diante da qual, qualquer palavra a mais poderia ser entendida como um mero aditívio inútil, destecessário, senão talvez até um estorvo, pelo que, para finalizar, só a pequena menção a outro dos luminares literários da Pátria, o inolvidável Monteiro Lobato, para quem *"um país se faz com homens e livros"*.

De modo que assim entende-se, na modesta visão deste julgador singular, indubitavelmente resolvidas as questões das ocorrências 02 e 03, que devem ser eliminadas. Pelo que, por analogia, entende-se também da inocorrência da penalidade referente à ocorrência 01, pelos seguintes fatos: se as entradas e saídas da autuada são todas operações não tributadas, gozando mesmo do benefício constitucional da imunidade tributária, não há sentido na aplicação de multa pela falta de informação dessas operações, que na prática não interessam ao Fisco, aplicando-se ao contribuinte o benefício da interpretação mais benéfica de que nos fala o legislador do CTN, no artigo 112. Aliás, ao final, entende-se que talvez nem estivesse obrigado a autuada à inscrição no cadastro de contribuintes, pois de fato não se enquadraria no conceito de contribuinte, tal como previsto na Lei Complementar 87, encaixando suas atividades, na prática, como se viu, entre as obrigações relativas aos prestadores de serviços, conforme inclusive recolhimentos de tributos municipais constantes dos autos.



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO NORTE LTDA., e **RECORRO** desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

REMETO os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 19 de janeiro de 2015.


Silvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2